PROTOCOLO Nº 045/15

DE 10 de Fevereiro de 2015

Diretor Administrativo

PROJETO DE LEI Nº 4.148

SÚMULA: *DISCIPLINA O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO E INSTITUI O SERVIÇO DE PLANTÃO DE ATENDIMENTO DAS FÁRMÁCIAS E DROGARIAS NO MUNICÍPIO DE PALMEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

INICIATIVA: DO VEREADOR ANSELMO H. OSÓRIO

Dado para a Ordem do Dia em 18 de Fevereiro de 2015

1ª Discussão em 18 de Fevereiro de 2015 — Aprovado por Unanimidade

2ª Discussão em 24 de Fevereiro de 2015 — Aprovado por Unanimidade

EMENDA: Aditiva Protocolada sob nº 049/15 de 13/02/2015

A Sanção em 27 de Fevereiro de 2015 — **Com Ofício nº** 031/15

Este Processo Contém 13 Páginas

Publicado no Boletim Oficial nº _____ de ___/___/_____

LEI Nº 3.858

De 02/03/2015

CÂMARA MUNICIPAL
Palmeira - PR

REDAÇÃO FINAL AO
PROJETO DE LEI Nº 4.148

Súmula: Disciplina o horário de funcionamento e institui o serviço de plantão de atendimento das Farmácias e Drogarias no Município de Palmeira, e dá outras providências.

Art. 1º - Esta lei disciplina o funcionamento e institui o plantão de atendimento dos estabelecimentos que desempenham atividades de farmácia e drogaria.

Art. 2º - As farmácias e drogarias estabelecidas no Município de Palmeira, funcionarão nos seguintes dias e horários:

I – De segunda a sexta feira, das 08 (oito) horas às 18 (dezoito) horas;
II – Aos sábados, das 08 (oito) horas às 12 (doze) horas;

Parágrafo único : Aos domingos e feriados, inclusive os que coincidirem com os sábados, funcionarão somente os estabelecimentos farmacêuticos.

Art. 3º - Fica instituído o funcionamento em regime de plantão, com atendimento ininterrupto à comunidade pelo sistema de rodízio.

Art. 4º - As Farmácias e Drogarias estabelecidas no Município de Palmeira, obrigatoriamente respeitarão o sistema de rodízio previsto no Art. 3º desta Lei, o qual funcionará em regime de plantão de atendimento, nos seguintes horários:

I – Das 18 (dezoito) horas às 22 (vinte e duas) horas de segunda a sexta feira;
II – Das 08 (oito) horas às 22 (vinte e duas) horas aos domingos e feriados;

Parágrafo primeiro: Somente as Farmácias e Drogarias de plantão poderão permanecer abertas ao público, dentro dos horários e datas especiais na escala pré-fixada, proibidas às demais quaisquer atividades comerciais.

Parágrafo segundo: Encerrando-se os horários de atendimentos previstos no Art. 4º e incisos desta Lei, as Farmácias e Drogarias plantonistas poderão fechar as portas, desde que constituam responsável apto a zelar pelo atendimento ao público nas horas remanescentes, que abrange das 22 (vinte e duas) horas as 08 (oito) horas todos os dias da semana, devendo afixar em lugar visível o nome e/ou número para contato.

Parágrafo terceiro: O regime obrigatório de plantão obedecerá a escala pré-fixada pelos interessados, que poderá ser objeto de regulamento do Poder Executivo, consultados os proprietários de Farmácias e Drogarias.

Parágrafo quarto: As Farmácias de manipulação, alopáticas e homeopáticas não fazem parte do serviço de plantão de atendimento.

Parágrafo quinto: Não havendo acordo entre as farmácias e drogarias, compete ao órgão municipal de saúde intervir estabelecendo a escala de rodízio e forma de atendimento, que será obrigatoriamente respeitada.

Parágrafo sexto: A Farmácia ou Drogaria que estiver de plantão, não tem o direito de aumentar abusivamente os preços dos produtos comercializados.

Art. 5º - As Farmácias e Drogarias existentes no Município de Palmeira ficam obrigadas a afixar, em local visível, placas indicativas dos plantonistas.

Art. 6º - Constitui infração fechar ou abrir Farmácia ou Drogaria em desacordo com os horários estabelecidos ou, ainda, deixar de funcionar em dia de escala ou não atender ao plantão para o qual esteja designada.

Parágrafo primeiro: O Poder Executivo Municipal regulamentará e designará órgão competente para a fiscalização do cumprimento desta Lei, aplicando-se aos infratores a penalidade de:

I – Advertência;
II – Multa;
III – Suspensão do alvará de funcionamento.

Parágrafo Segundo: As penalidades previstas poderão ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo, quando tratar-se de reiteração da ilegalidade e observando-se a necessária prevalência de relevante interesse público.

Parágrafo Terceiro: A suspensão do alvará de funcionamento atenderá ao pressuposto da contumácia na conduta infracional, perdendo efeito após compromisso escrito de cumprimento aos pressupostos desta Lei.

Parágrafo Quarto: Eventuais despesas decorrentes da execução desta lei, ficarão à cargo dos próprios estabelecimentos.

Art. 7º - Todos os cidadãos são partes legítimas para oferecer denúncia de inobservância desta Lei.

Art. 8º - O disposto nesta Lei poderá ser regulamentado pelo Poder Executivo mediante Decreto.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor 90 dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 25 de Fevereiro de 2015.

ANSELMO H. OSÓRIO
Presidente

ROGÉRIO CZELUSNIAK
Secretário

FABIANO B. CASSANTA
Vogal

CÂMARA MUNICIPAL
Palmeira - PR

PROJETO DE LEI Nº 4.148

Súmula: Disciplina o horário de funcionamento e institui o serviço de plantão de atendimento das Farmácias e Drogarias no Município de Palmeira, e dá outras providências.

Art. 1º - Esta lei disciplina o funcionamento e institui o plantão de atendimento dos estabelecimentos que desempenham atividades de farmácia e drogaria.

Art. 2º - As farmácias e drogarias estabelecidas no Município de Palmeira, funcionarão nos seguintes dias e horários:

I – De segunda a sexta feira, das 08 (oito) horas às 18 (dezoito) horas;
II – Aos sábados, das 08 (oito) horas às 12 (doze) horas;

Parágrafo único : Aos domingos e feriados, inclusive os que coincidirem com os sábados, funcionarão somente os estabelecimentos farmacêuticos.

Art. 3º - Fica instituído o funcionamento em regime de plantão, com atendimento ininterrupto à comunidade pelo sistema de rodízio.

Art. 4º - As Farmácias e Drogarias estabelecidas no Município de Palmeira, obrigatoriamente respeitarão o sistema de rodízio previsto no Art. 3º desta Lei, o qual funcionará em regime de plantão de atendimento, nos seguintes horários:

I – Das 18 (dezoito) horas às 22 (vinte e duas) horas de segunda a sexta feira;
III – Das 08 (oito) horas às 22 (vinte e duas) horas aos domingos e feriados;

Parágrafo primeiro: Somente as Farmácias e Drogarias de plantão poderão permanecer abertas ao público, dentro dos horários e datas especiais na escala pré-fixada, proibidas às demais quaisquer atividades comerciais.

Parágrafo segundo: Encerrando-se os horários de atendimentos previstos no Art. 4º e incisos desta Lei, as Farmácias e Drogarias plantonistas poderão fechar as portas, desde que constituam responsável apto a zelar pelo atendimento ao público nas horas remanescentes, que abrange das 22 (vinte e duas) horas as 08 (oito) horas todos os dias da semana, devendo afixar em lugar visível o nome e/ou número para contato.

Parágrafo terceiro: O regime obrigatório de plantão obedecerá a escala pré-fixada pelos interessados, que poderá ser objeto de regulamento do Poder Executivo, consultados os proprietários de Farmácias e Drogarias.

Parágrafo quarto: As Farmácias de manipulação, alopáticas e homeopáticas não fazem parte do serviço de plantão de atendimento.

Parágrafo quinto: Não havendo acordo entre as farmácias e drogarias, compete ao órgão municipal de saúde intervir estabelecendo a escala de rodízio e forma de atendimento, que será obrigatoriamente respeitada.

Art. 5º - As Farmácias e Drogarias existentes no Município de Palmeira ficam obrigadas a afixar, em local visível, placas indicativas dos plantonistas.

Art. 6º - Constitui infração fechar ou abrir Farmácia ou Drogaria em desacordo com os horários estabelecidos ou, ainda, deixar de funcionar em dia de escala ou não atender ao plantão para o qual esteja designada.

Parágrafo primeiro: O Poder Executivo Municipal regulamentará e designará órgão competente para a fiscalização do cumprimento desta Lei, aplicando-se aos infratores a penalidade de:

I – Advertência;
II – Multa;
III – Suspensão do alvará de funcionamento.

Parágrafo Segundo: As penalidades previstas poderão ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo, quando tratar-se de reiteração da ilegalidade e observando-se a necessária prevalência de relevante interesse público.

Parágrafo Terceiro: A suspensão do alvará de funcionamento atenderá ao pressuposto da contumácia na conduta infracional, perdendo efeito após compromisso escrito de cumprimento aos pressupostos desta Lei.

Parágrafo Quarto: Eventuais despesas decorrentes da execução desta lei, ficarão à cargo dos próprios estabelecimentos.

Art. 7º - Todos os cidadãos são partes legítimas para oferecer denúncia de inobservância desta Lei.

Art. 8º - O disposto nesta Lei poderá ser regulamentado pelo Poder Executivo mediante Decreto.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor 90 dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 09 de Fevereiro de 2015.

ANSELMO H. OSÓRIO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL Palmeira - PR

JUSTIFICATIVA

Este Projeto dispõe sobre o regime de plantão das Farmácias e Drogarias no âmbito do Município de Palmeira. Essa proposição visa assegurar que os moradores, principalmente aqueles do interior do município, tenham sempre à sua disposição tão essencial serviço.

A nossa carta maior, em seu artigo 196, é bem cristalina ao estabelecer que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A ação estatal não se restringe apenas à proteção do serviço de saúde, sendo necessária a adoção de medidas que permitam o pleno acesso aos medicamentos e outros insumos.

A disponibilização de medicamentos não é uma questão secundária, é emergencial. Não podemos permitir que o doente vá em busca do remédio de que tanto necessita e encontre cerradas as portas da farmácia. O referido benefício nesta escala de plantão será muito importante.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 09 de Fevereiro de 2015.

ANSELMO H. OSÓRIO
Vereador

Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL Palmeira - PR

Orientação Jurídica nº 06/2015
Data de protocolo:
Assinatura:

De: PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA
Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em cumprimento a técnica do processo legislativo e ao disposto no §3º do Art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no **Projeto de Lei sob nº 4.148 de 2015**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, pretende disciplinar o horário de funcionamento e institui o serviço de plantão de atendimento das Farmácias e Drogarias no município de Palmeira e dá outras providências.

Por se tratar de questão de interesse local, conforme entendeu o próprio Supremo Tribunal Federal, a matéria proposta encontra respaldo no artigo 6º, inciso I e art. 55 da Lei Orgânica do Município e encontra-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado.

Para criar leis, os vereadores precisam saber quais são as necessidades de cada segmento da sociedade. Por isso, eles mantêm contato direto com a população, através de visitas e reuniões diárias com lideranças comunitárias, empresários, concessionários de serviços públicos, secretários municipais, dirigentes de instituições e vários outros representantes da sociedade organizada, no presente caso, por exemplo, reunião com os representantes das Farmácias do Município, no intuito de analisar a intenção

Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFECÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.

Rua Cel. Vida, 211 Telefone (42) 3252-1785 Caixa Postal 55 CEP. 84.130-000 - Palmeira - Paraná

dos mesmos e também de absorver as ideias e sugestões apresentadas, fortalecendo a eficácia e eficiência do tema objeto deste projeto.

Esta Procuradoria segue o entendimento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que compete aos municípios fixar os horários de funcionamento das farmácias, o que não contraria os princípios constitucionais da livre concorrência e da livre iniciativa, desde que vise o interesse do consumidor, evite a dominação do mercado por oligopólio e inclua no regime de plantões todas as farmácias:

> EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FARMÁCIA. FIXAÇÃO DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. A fixação de horário de funcionamento para o comércio dentro da área municipal pode ser feita por lei local, visando o interesse do consumidor e evitando a dominação do mercado por oligopólio. Precedentes. Recurso extraordinário não conhecido.[i]

Com relação à competência para iniciativa de projeto acerca da presente matéria, esta Procuradoria entende que pode ser tanto do Poder Executivo quanto do Legislativo, este enquanto representantes do povo, pois cabe ao Poder Legislativo estabelecer regras de interesse público e local, a serem cumpridas dentro da sociedade, conforme a necessidade da população, desde que o Legislativo não invada a esfera de poder que diz respeito à regulamentação específica da

Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFECÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.

prestação do referido serviço pelo Poder Executivo, nem crie despesa para o mesmo.

Além disso, correta está a previsão de que eventuais despesas decorrentes da referida lei ficarão à cargo dos próprios estabelecimentos, bem como a previsão de que caberá ao Poder Executivo regulamentar por meio de Decreto as questões mais específicas quanto ao cumprimento da Lei, sanções, etc.

Assim, em princípio, não há indício de inconstitucionalidade e/ou de ilegalidade no presente Projeto de Lei,

Outrossim, cumpre aos nobres Vereadores proceder à análise acerca da necessidade, razoabilidade, benefícios, adequação e interesse público da pretensão constante no presente projeto de lei, realizando, se entenderem conveniente, reunião com os proprietários das farmácias e drogarias da cidade, bem como com as comunidades, a fim de criar aquilo que realmente atende o interesse público.

Ressalta-se que esta Procuradoria faz uma análise jurídica técnica, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito junto ao Plenário desta Casa.

Encaminhe-se à Comissão para as providências cabíveis.

É a orientação.

Palmeira, 11 de fevereiro de 2015.

Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR

[i] RE 189170, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 01/02/2001, DJ 08-08-2003 PP-00086 EMENT VOL-02118-02 PP-00434

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFECÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.

Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL Palmeira - PR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROTOCOLO Nº 049 / 15

EM 13 / 02 / 2.015

SECRETÁRIO

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 4.148

Ementa: Adiciona o Parágrafo Sexto no Artigo 4º do Projeto de Lei 4.148.

Artigo 1º - Adiciona o Parágrafo Sexto no Artigo 4º do Projeto de Lei nº 4.148:

Art. 4º - ...

Parágrafo Sexto – A Farmácia ou Drogaria que estiver de plantão, não tem o direito de aumentar abusivamente os preços dos produtos comercializados.

Artigo 2º - As demais disposições do Projeto de Lei nº 4.148 permanecem inalterados.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 13 de Fevereiro de 2015.

ANSELMO H. OSÓRIO
Vereador

ROGÉRIO CZESLUSNIAK
Vereador

FABIANO B. CASSANTA
Vereador

JUSTIFICATIVA

Fazemos a presente emenda, com o intuito de evitar abusos das Drogarias e Farmácias que aderirem ao esquema de plantões. Na reunião das comissões foi denunciado de acontecimento onde uma determinada farmácia que estava de plantão aplicou um preço acima do normalmente utilizado em dias normais.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 13 de Fevereiro de 2015.

ANSELMO H. OSÓRIO
Vereador

ROGÉRIO CZESLUSNIAK
Vereador

FABIANO B. CASSANTA
Vereador

EM DISCUSSÃO ÚNICA E A VOTOS FOI O
PROTOC. Nº 049/15

APROVADA POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões em 18 / FEVEREIRO / 15

Presidente Dagoberto Edenilo Kuhn

1º Secretário Elvi Bocal

2º Secretário

Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

==========

PROTOCOLO Nº 051/15

DE 13 / 02 / 2015

Secretário

CÂMARA MUNICIPAL Palmeira - PR

Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.148

Assunto: Disciplina o horário de funcionamento e institui o serviço de plantão de atendimento das Farmácias e Drogarias no Município de Palmeira, e dá outras providências.
Iniciativa: Do Vereador Anselmo H. Osório.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº **4.148** que Disciplina o horário de funcionamento e institui o serviço de plantão de atendimento das Farmácias e Drogarias no Município de Palmeira, e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL com a emenda aprovada desta comissão**, considerando que essa proposição visa assegurar que os moradores, principalmente aqueles do interior do município, tenham sempre à sua disposição tão essencial serviço.

A nossa carta maior, em seu artigo 196, é bem cristalina ao estabelecer que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A comissão ofereceu a emenda aditiva no projeto, considerando que em uma das reuniões da comissão foi denunciado que já ocorreu em farmácia de plantão o uso abusivo de preços, simplesmente pelo fato de a mesma estar em plantão.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 13 de Fevereiro de 2015.

FABIANO B. CASSANTA
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº **4.148**, concluímos pelo seu acatamento.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 13 de Fevereiro de 2015.

ANSELMO H. OSÓRIO
Membro

ROGÉRIO CZELUSNIAK
Membro

Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

PROTOCOLO Nº 054/15

DE 13 / 02 / 2.015

Secretário

Comissão de EDUCAÇÃO, CULTURA, BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA

Projeto de Lei nº 4.148

Assunto: Disciplina o horário de funcionamento e institui o serviço de plantão de atendimento das Farmácias e Drogarias no Município de Palmeira, e dá outras providências.
Iniciativa: Do Vereador Anselmo H. Osório.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº **4.148** que Disciplina o horário de funcionamento e institui o serviço de plantão de atendimento das Farmácias e Drogarias no Município de Palmeira, e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL com a emenda aprovada da comissão de Legislação**, considerando que essa proposição visa assegurar que os moradores, principalmente aqueles do interior do município, tenham sempre à sua disposição tão essencial serviço.

A nossa carta maior, em seu artigo 196, é bem cristalina ao estabelecer que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A comissão de Legislação ofereceu a emenda aditiva no projeto, considerando que em uma das reuniões da comissão foi denunciado que já ocorreu em farmácia de plantão o uso abusivo de preços, simplesmente pelo fato de a mesma estar em plantão.

Desta forma, a nosso ver, acha-se em condições de ser aprovado.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 13 de Fevereiro de 2015.

JOÃO ALBERTO F. DA COSTA
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº **4.148**, concluímos pelo seu acatamento e desta forma, também pela aprovação da proposição, pelas razões que o justificam.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 13 de Fevereiro de 2015.

ARILDO SANTOS ZALÉSLI
Membro

ANSELMO H. OSÓRIO
Membro

Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL Palmeira - PR

PROJETO DE LEI Nº 4.148 VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.148

APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 18 DE FEVEREIRO DE 2015

Presidente Domingos Eduardo Rudey

1º Secretário Elenyr Borsoi

2º Secretário

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.148

APROVADO POR UNANIMIDADE

AO SR. PREFEITO PARA SANÇÃO

SALA DAS SESSÕES EM 24 DE FEVEREIRO DE 2015

Presidente Domingos Eduardo Rudey

1º Secretário Elenyr Borsoi

2º Secretário

A Câmara Municipal de Palmeira decretou e eu Prefeito Municipal sanciono esta Lei Nº 3858
Transcreva-se no Livro de Leis e devolva-se à Câmara. Palmeira, 02/03/2015
Gabinete do Prefeito

Prefeito